

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023931736/2024 - SECULT.UAD.ASDC

Joinville, 15 de dezembro de 2024.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 9:00 horas, reuniram-se na Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão de Análise de Projetos - CAP, designados pelo Decreto nº 62.457/2024 (0022997555), composta por Agnes Luciano Pinheiro, Albertina Camilo, Ana Paula Klahold Rosa, Célia Campos, Daniele Haak, Julio César de Lanznaster Cruz, Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Poliana Santos e Taiza Mara Rauen Moraes, para verificação do Recurso Administrativo de **Arte Brasil Produções de Eventos LTDA** (SEI nº 0023861701), enviado aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2024.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de Arte Brasil Produções de Eventos LTDA é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 7.3 do Edital.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 15/08/2024 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com e sem fins lucrativos, na modalidade MECENATO, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural através da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville por meio desta Chamada Pública. Recebidas as propostas através do canal "Autosserviços" do sítio da Prefeitura Municipal de Joinville até 16/09/2024, após a finalização da fase de habilitação, realizou-se a fase de classificação das propostas que se encerrou com a publicação da Ata de Julgamento SEI nº 0023793805 publicada em 04/12/2024, onde consta os classificados e desclassificados. Assim, ao verificar que a proposta autuada sob Processo SEI nº 24.0.217479-4 foi classificada com nota 95, Arte Brasil Produções de Eventos LTDA, ora recorrente, não concordou com o deliberado pela Comissão de Análise de Projetos, e interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O projeto em questão foi considerado classificado pela Comissão de Análise de Projetos com nota 95, porém, a recorrente deseja que “percentual de divulgação” seja revisto. Em síntese, a recorrente apresenta a argumentação de que no edital, não é tipificado quais mecanismos de divulgação são permitidos, pelo contrário, ela apresenta-o de forma abrangente, assim, mais itens deveriam ser considerados no percentual destinado a divulgação, devendo ser considerado o valor de assessor de imprensa e design. Desse modo, solicita a reconsideração da nota atribuída ao item elencado.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 0022347184/2024/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que a Recorrente foi considerado classificado com nota 95, porém, deseja que a nota seja revista. A defesa apresentada pela Recorrente traz elementos para justificar seu inconformismo, porém, esta Comissão não acolhe o Recurso pois entende que a divulgação é um critério importante do edital que inclusive transcende o projeto uma vez que busca não só angariar público para as ações propostas, mas também dar publicidade ao investimento feito pelo poder público. Ainda, a comissão vislumbra que a GARANTIA de divulgação dentro do projeto – que se constitui com a aquisição de mídia em todas as suas formas (outdoor, tv, rádio, impulsionamento, folders etc) – resulta no fortalecimento do SIMDEC perante a comunidade, que acaba por tomar conhecimento dos projetos realizados. Reitere-se

que a mera previsão de assessor de imprensa ou produção de vídeos não tem o condão de garantir a divulgação, pois é sabido que a mídia espontânea fica à mercê de pautas, que podem facilmente ser substituídas em caso de assuntos urgentes. Muito menos força tem a mera previsão de designer gráfico, cujo trabalho pode não ter nenhum efeito no mundo externo se não for vinculado a um canal de comunicação. Em outras palavras, sem a contratação de veículo de comunicação não há qualquer garantia de divulgação, isto porque, um assessor ou um designer se configura o “meio”, mas não o “fim”. E o critério do edital é justamente a previsão de divulgação do projeto. Cabe aqui exemplificar: a contratação de aluguel de instrumentos sem a contratação de músicos, não garante a apresentação musical. Assim, a comissão entende que o edital, ao prever um critério específico para investimento em divulgação o fez justamente para garantir que os proponentes disporiam de divulgação efetiva em seus projetos, por toda fundamentação exposta no parágrafo primeiro (divulgação, publicidade dos atos públicos e fortalecimento do sistema). Portanto, a comissão reitera seus argumentos já expostos quando do proferimento da decisão inicial.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, não alterando a decisão proferida no julgamento, mantendo o projeto CLASSIFICADO com nota 95 para o Edital de Chamamento Público nº 0022347184/2024/PMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Taiza Mara Rauen Moraes, Usuário Externo**, em 15/12/2024, às 13:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Usuário Externo**, em 15/12/2024, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Haak, Usuário Externo**, em 15/12/2024, às 17:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Albertina Camilo de Castro Franco, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 07:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Poliana Santos, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 08:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Klahold Rosa, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Luciane Pinheiro, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023931736** e o código CRC **373C0E7C**.

